

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 2004**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Br – 230 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Br – 230.

**Autor:** Deputado Zequinha Marinho

**Relator:** Deputado Eliseu Padilha

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 169, de 2004, de autoria do Deputado Zequinha Marinho, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar um Eixo de Desenvolvimento da rodovia BR – 230 e a instituir um Programa de Desenvolvimento para o referido Eixo. Sua área de abrangência alcança Marabá e outros seis municípios do sudeste do Estado do Pará. São definidas como de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos municípios que o integram, especialmente as relacionadas com o desenvolvimento sustentável, com a conservação e equilíbrio sócio-ambiental, com a geração de emprego e renda e com a implantação de infra-estrutura.

O Poder Executivo é autorizado também a criar um Conselho Administrativo do qual participarão representantes dos governos estadual e municipais e da sociedade civil para coordenar o Programa de desenvolvimento do Eixo e as ações governamentais que o integram.

O Projeto de Lei Complementar autoriza mais o Poder Executivo a instituir o Programa de Desenvolvimento da BR – 230, que

estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos que compatibilizem as ações dos diversos níveis governamentais. É atribuído ao Programa o estabelecimento de formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área.

Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados por recursos orçamentários que lhe forem destinados pela União, pelo Estado do Pará e pelos municípios nela incluídos e, ainda, por operações de crédito internas ou externas.

Enumeram-se, outrossim, os incentivos ao desenvolvimento regional, que poderão ser instituídos: igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros custos e preços de responsabilidade do Poder Público, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais e outros benefícios que impliquem tratamento fiscal diferenciado. Especifica-se que tais incentivos deverão satisfazer as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Autoriza-se, por fim, o Poder Executivo a firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios incluídos no Eixo para o fim de dar execução à Lei complementar que do Projeto resultar.

A Proposição foi apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo sido ali aprovada por unanimidade. Ora, vem o Projeto a esta Comissão para apreciação dos aspectos que lhe são próprios.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a preliminar de adequação orçamentária e financeira da proposição.

Verifica-se, da leitura da proposição que seus dispositivos são apenas autorizadores, não havendo, pois, implicação financeira e

orçamentária que contradiga as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Ademais, prescreve-se explicitamente, no § 1º do art 5º do PLP, que os incentivos fiscais previstos para serem concedidos deverão obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais condicionantes legais para sua aprovação.

No mérito cabe apreciar os dispositivos que contenham matéria relativa às finanças públicas, ao sistema tributário nacional e à administração fiscal.

O art. 5º enumera os incentivos que poderão ser instituídos para estimular o desenvolvimento regional do Eixo de Desenvolvimento:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II – linhas de crédito especiais para financiamento de atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios que impliquem tratamento fiscal diferenciado.

A redação dos incisos I, II e III é quase idêntica à do § 2º do art. 43 da Constituição Federal ao prever os incentivos ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. As diferenças ficam por conta do acréscimo de subsídios no inciso III e da mudança da expressão constitucional “juros subsidiados” por “linhas de crédito especiais” no inciso II. Tais alterações, no entanto, não alteram o espírito do dispositivo constitucional.

O inciso IV abre campo a incentivos ainda indeterminados, mas, dependendo de lei futura, que é a forma de introduzir tratamento fiscal diferenciado, tem apenas caráter programático e não impede sua aprovação.

Deve-se ressaltar que tendo a lei complementar, cujo projeto ora examinamos, caráter meramente autorizador, não há dispositivo que produza automaticamente eficácia, dependendo todos ou de atos legais ou de atos do Poder Executivo.

O art. 6º prevê a forma de financiamento dos programas e projetos prioritários para a região: recursos orçamentários que forem destinados aos programas e projetos pela União, pelo Estado do Pará e pelos Municípios envolvidos..

O Projeto de Lei Complementar ora em exame institui, portanto, uma região de desenvolvimento, como prevê o art. 43, § 1º da Constituição Federal. A previsão de instrumentos financeiros está de acordo com os mandamentos constitucionais e poderá ser um catalisador para que o Poder Executivo e os governos do Estado e dos Municípios se empenhem no desenvolvimento da região da BR — 230. Deixa a desejar apenas a falta de integração de outras regiões que certamente também estão a merecer programas semelhantes de desenvolvimento regional. Esta observação, no entanto, não é impedimento para que se louve e se aprove a previsão do Eixo de Desenvolvimento ora apresentado.

Pelos motivos expostos, voto pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei complementar nº 169, de 2004.

Sala da Comissão, em de  
2006.

Deputado Eliseu Padilha  
Relator